

Art. 7.º A entrega far-se-á na sessão de abertura das aulas do ano lectivo imediato àquele a que respeita, como estabelece o artigo 335.º do Decreto n.º 36 508, de 17 de Setembro de 1947.

O Director-Geral do Ensino Secundário, *Manuel Tavares Emídio*.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA

SECRETARIA DE ESTADO DO COMÉRCIO

Portaria n.º 93/74

de 7 de Fevereiro

Com vista a estabelecer o meio de identificação dos membros da direcção e do pessoal da Administração-Geral do Açúcar e do Alcool (A. G. A.) no desempenho das suas funções e tendo em conta o disposto no artigo 28.º do estatuto orgânico da mesma empresa pública, anexo ao Decreto-Lei n.º 3/74, de 8 de Janeiro:


Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Economia:

1.º Aprovar o modelo, anexo a esta portaria, do cartão de identidade a fornecer aos dirigentes e ao pessoal da Administração-Geral do Açúcar e do Alcool (A. G. A.).

2.º O referido modelo, quando se destinar a uso dos membros da direcção e aos funcionários da fiscalização, terá na frente uma faixa diagonal verde e vermelha, do canto superior direito ao canto inferior esquerdo, e no verso o extracto das disposições legais de maior interesse, relativas à acção fiscalizadora da A. G. A.

Ministério da Economia, 24 de Janeiro de 1974. — Pelo Ministro da Economia, *Alexandre de Azeredo Vaz Pinto*, Secretário de Estado do Comércio.

Frente:



**ADMINISTRAÇÃO-GERAL
DO AÇÚCAR E DO ÁLCOOL**

Cartão de Identidade n.º

Nome

Categoria

..... de de 19.....

O Administrador-Geral,

.....

ESTATUTO DA ADMINISTRAÇÃO-GERAL DO AÇÚCAR E DO ÁLCOOL ANEXO AO DECRETO-LEI N.º 7/74, DE 12 DE JANEIRO

Art. 27.º Aos membros da direcção e aos funcionários da fiscalização da A. G. A. é concedida, no desempenho das atribuições de fiscalização, a livre entrada em estações, cais de embarque e outros locais de expedição, trânsito ou recepção de mercadorias, mesmo quando sujeitos a fiscalização aduaneira.

Art. 28.º — 1. Os funcionários da fiscalização da A. G. A. são considerados agentes de autoridade pública, devem usar cartão de identidade especial para pronto reconhecimento da sua qualidade, de modelo aprovado pelo Ministro da Economia, têm o direito de uso e porte de arma de defesa, mediante requisição da A. G. A., podendo igualmente requisitar o auxílio da força pública sempre que seja oposta resistência ao exercício das suas funções.

2. A fiscalização deverá efectuar-se em todos os locais onde se exerçam as actividades relacionadas com as atribuições da A. G. A. ou os respectivos produtos e subprodutos se encontrem à venda, armazenados, em trânsito ou em laboração.

(Assinatura do titular)

Portaria n.º 93/74.

Dimensões: 105 mm x 74 mm.

Pelo Ministro da Economia, *Alexandre de Azeredo Vaz Pinto*, Secretário de Estado do Comércio.

Comissão de Coordenação Económica

Portaria n.º 94/74

de 7 de Fevereiro

Em face da conjuntura actual no sector das matérias-primas, em que as cotações internacionais se apresentam instáveis, considera-se conveniente dar maior maleabilidade à formação dos preços dos sabões, sabonetes, detergentes e abrasivos.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado do Comércio, ao abrigo dos Decretos-Leis n.ºs 41 204, de 24 de Julho de 1957, e 196/72, de 12 de Junho, o seguinte:

1.º O sabão do tipo *Offenbach* deixa de estar sujeito ao regime de tabelamento de preço, passando a estar abrangido pelo regime de homologação prévia previsto no artigo 2.º do referido Decreto-Lei n.º 196/72.

2.º Os restantes sabões comuns e especiais, os sabonetes e os detergentes e abrasivos deixam de estar sujeitos ao mencionado regime de homologação prévia.

3.º As margens de lucro máximo na comercialização dos sabões comuns e especiais a que se refere o número anterior são as seguintes:

- a) Em geral: 6 % para o armazenista e 8 % para o retalhista;
- b) Para o sabão do tipo amêndoa: 8 % para o armazenista e 15 % para o retalhista.

4.º Ficam revogados os despachos a que se referem as declarações publicadas no *Diário do Governo*, 1.ª série, de 24 de Junho de 1965, de 16 de Agosto de 1965 e de 26 de Dezembro de 1968.

Secretaria de Estado do Comércio, 29 de Janeiro de 1974. — O Secretário de Estado do Comércio, *Alexandre de Azeredo Vaz Pinto*.